SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008133-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: Jabu Engenharia Eletrica Ltda

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Jabu Engenharia Elétrica Ltda ajuizou ação declaratória em face de **Telefônica Brasil S/A.** Alegou, em síntese, ter celebrado contrato de prestação de serviços de administração digital com a requerida, em 21 de outubro de 2009, onde fora acordado a utilização de 10.000 minutos do uso de recursos locais e de todos os acessos digitais, bem como descontos mensais previstos nos itens I e II, concedendo-se ainda, para fins de aplicação de desconto, o uso de recursos mensais de até 10% inferior ao uso de recurso mensais definidos. Chegaram a alterar o contrato, mas 21 de junho de 2011 restabeleceu-s a avença anterior. Ocorre que a requerida emitiu notas fiscais perfazendo o montante de R\$ 11.101,68, todavia, sem os descontos a que a autora faz jus, conforme acordado. No período de competência 13 de junho de 2017 a 12 de julho de 2017, contadas matriz e filiais, utilizou-se de 9.229 minutos, tendo direito, portanto, ao desconto. Discorreu sobre os valores devidos em relação a cada filial e matriz, chegando-se ao montante de R\$ 618,97, afastando-se a loja de materiais hidráulicos, que não apresentou volume de ligações. Pediu tutela provisória, a fim de que a requerida se abstenha de lançar o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, que não leve os títulos a protesto, bem como que não suspenda a prestação de serviços. Requereu a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados, entendendo ser correto o montante apenas de R\$ 618,97.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 06/51.

A decisão de fls. 52/53 deferiu a prévia caução em dinheiro para que a requerida se abstenha de lançar o nome da requerente junto aos órgãos de proteção de crédito, bem como a decisão de fl. 72 deferiu que a requerida se abstenha de encaminhar os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

títulos para protesto e que, no curso da ação, não suspenda a prestação dos serviços contratados, sob pena de multa diária.

A requerida, devidamente citada (fl. 70), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 80/92). Defendeu, em síntese, que os valores utilizados pela requerente nos meses de julho e agosto de 2017 foram inferiores ao contratualmente previsto, não atingindo a contrapartida que permite o desconto. Discorreu sobre o direito aplicável à espécie. Requereu a improcedência da presente demanda.

Réplica às fls. 132/134.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas fls. 139/140 e 158/159.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para a pronta solução do litígio, anotando-se que as partes não manifestaram interesse em dilação probatória.

O pedido deve ser julgado procedente.

Assenta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois a autora é destinatária final do serviço de acesso digital prestado pela requerida. Assim, qualifica-se aquela como consumidora, e esta como fornecedora, como dispõem os artigos 2º, segundo o qual consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e artigo 3º, que estabelece que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A autora alegou e comprovou ter celebrado contrato de prestação de serviços de administração digital com a requerida, em 21 de outubro de 2009, onde fora acordado a utilização de 10.000 minutos do uso de recursos locais e de todos os acessos digitais, bem como descontos mensais previstos nos itens I e II, concedendo-se ainda, para

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fins de aplicação de desconto, o uso de recursos mensais de até 10% inferior ao uso de recurso mensais definidos. Chegaram a alterar o contrato, mas 21 de junho de 2011 restabeleceu-s a avença anterior. É o que se vê dos instrumentos contratuais de fls. 22/31.

Argumentou por isso que, no período de competência 13 de junho de 2017 a 12 de julho de 2017, contadas matriz e filiais, utilizou-se de 9.229 minutos, tendo direito, portanto, ao desconto. Essa alegação encontra respaldo nos documentos: a) de fl. 34, relativo à matriz nesta cidade, com consumo de 4.865 minutos; b) de fl. 40, relativo à filial de Araraquara, com consumo de 2.634 minutos; c) de fl. 46, relativo à filial de Bauru, com consumo de 1.910 minutos. Esses consumos, somados, totalizaram 9.229, enquadrando-se nos descontos previstos em contrato (cf., especificamente, fls. 22 e 23). E tais consumos estão representados nas notas fiscais de fls. 39, 45 e 49.

Essas alegações não foram especificamente impugnadas em contestação. Ao contrário, a requerida se limitou a trazer que retratariam o consumo às fls. 82/83, as quais não infirmam a consistente argumentação deduzida na inicial, subsidiada pelos documentos que a instruem, emitidos pela própria fornecedora do serviço. Vê-se, também, que em tais telas há menção a períodos que sequer são questionados na petição inicial, que se restringiu à competência 13 de junho de 2017 a 12 de julho de 2017. Por isso, o pedido deve ser acolhido, observando também que não houve impugnação do valor apontado como devido, qual seja, R\$ 618,97.

Verifica-se, ainda, que para o deferimento da tutela provisória, a autora prestou caução em dinheiro. Então, com o trânsito em julgado, a requerida promoverá o levantamento do valor acima indicado, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do vencimento da obrigação devida, mediante simples cálculo a ser apresentado pela parte interessada. O saldo remanescente, por óbvio, será levantado pela autora, em face da procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar exigível apenas o valor de R\$ 618,97 (seiscentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), relativo ao serviço de acesso digital da competência de 13 de junho de 2017 a 12 de julho de 2017, ratificando-se a tutela provisória. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de levantamento em favor da autora e da requerida, nos termos da fundamentação, observando-se o depósito de fl. 67.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista o reduzido valor atribuído à causa, na dicção do artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA